

**LEI Nº 510**

**De 11 de junho de 2025**

" Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Pinhão/SE, e dá outras providências."

**CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Pinhão**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal em seu art.44, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Município de Pinhão/SE, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de formular, fiscalizar, acompanhar e deliberar sobre as políticas públicas destinadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º Esta Lei tem como base o Estatuto da Pessoa Idosa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Pinhão/SE, considerando que a população idosa tem o direito à cidadania plena, à dignidade, à proteção e à participação ativa na vida social, política, econômica e cultural.

**CAPÍTULO II – DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PESSOA IDOSA**



Art. 3º As políticas públicas voltadas à pessoa idosa no Município de Pinhão/SE têm por finalidade:

I – assegurar os direitos sociais da população idosa e promover sua integração com as demais gerações;

II – garantir acesso à saúde, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à assistência social;

III – combater toda forma de negligência, violência, abuso, maus-tratos e discriminação contra a pessoa idosa;

IV – fomentar programas de geração de renda e inclusão produtiva;

V – estimular a convivência familiar e comunitária;

VI – garantir mecanismos de participação da pessoa idosa na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas.

### **CAPÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 4º O CMDPI é um órgão colegiado, de caráter permanente, paritário, deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador das ações relativas à Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 5º Compete ao CMDPI:

I – formular e propor diretrizes para a política municipal da pessoa idosa;

II – acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

III – propor ações que assegurem a promoção dos direitos da pessoa idosa;

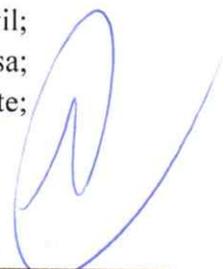
IV – fiscalizar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V – promover articulação entre os setores governamentais e a sociedade civil;

VI – receber e encaminhar denúncias de violação de direitos da pessoa idosa;

VII – propor medidas que assegurem a efetiva aplicação da legislação pertinente;

VIII – realizar estudos e diagnósticos sobre a situação da população idosa no município.



Art. 6º O CMDPI será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração;
- e) Câmara Municipal de Vereadores.

II – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos entre entidades com atuação na defesa ou atendimento à pessoa idosa.

§ 1º Os membros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A presidência será exercida por um dos membros, eleito entre seus pares.

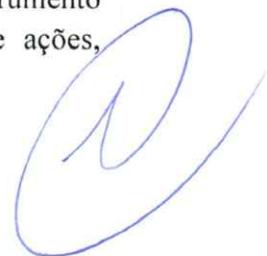
§ 3º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo vedada qualquer remuneração, excetuadas diárias e despesas com deslocamento.

Art. 7º O regimento interno do Conselho será elaborado pelo colegiado, no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua instalação, e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao financiamento de ações, programas e projetos voltados à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 9º Constituem receitas do FMDPI:



- I – dotações orçamentárias do Município;
- II – transferências de recursos dos governos estadual e federal;
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – receitas de convênios, termos de colaboração, cooperação e parcerias;
- V – rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- VI – outras receitas legalmente destinadas.

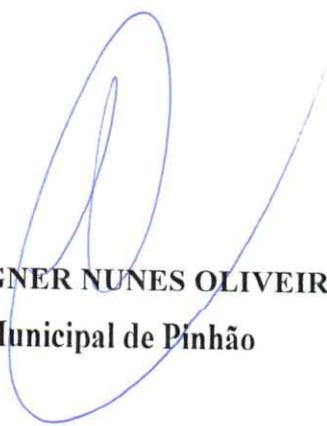
Art. 10 A administração financeira e contábil do FMDPI será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob supervisão e deliberação do CMDPI.

#### **CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhão/SE, 18 de junho de 2025.



**CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Pinhão